

**LEI Nº819/2018.**

**“DISPÕE SOBRE AS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS DE BARRA BONITA, APROVA MAPA RODOVIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**MOACIR PIROCA**, Prefeito Municipal de Barra Bonita, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade aos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal de 11 de dezembro de 1997;

**FAÇO SABER** a todos os habitantes do município de Barra Bonita, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** As estradas rurais municipais de que trata esta Lei são aquelas que se destinam ao livre trânsito público, instituídas e/ou conservadas pelo poder público municipal que estão situadas nos limites do território municipal.

**Art.2º** As estradas rurais municipais se classificam em três categorias:

**I** – Estradas Gerais: consideradas aquelas que comunicam a sede do município de Barra Bonita, com outros municípios, distritos, vilas e/ou que comportam maior fluxo rodoviários. Possuem largura de 12m (doze metros) contando-se 6 (seis metros) para cada lado do êxito central da estrada.

**II** – Estrada Vicinais ou Secundárias: consideradas aquelas que unem entre si as estradas gerais ou com bifurcam e/ou as que possuem menor fluxo rodoviário , com largura de 10m (dez metros) contando-se 5m (cinco metros) para cada lado do eixo central da estrada.

**III** – Estradas terciárias ou acessos: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, compreendendo como livre acesso ao imóvel.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Viações Públicas deverá manter atualizado o Mapa Municipal das Estradas Rurais e dar publicidade.

**Art. 3º** Para a execução de abertura ou prolongamento de estradas rurais municipais, o Município promoverá acordo com os proprietários dos terrenos objetos da intervenção, com ou sem indenização.

**Art. 4º** Os proprietários marginais das estradas rurais municipais, não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 10 (dez) metros do eixo central da pista de rolamento.

**Parágrafo único.** Para as estradas terciárias ou acessos não poderão edificar ou construir obra de qualquer natureza, a menos de 5 (cinco) metros do eixo central da pista de rolamento.

**Art.5º** Na construção, alargamento,prolongamento ou conservação das estradas rurais municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

**I** – Nas estradas gerais e secundárias será utilizado aproximadamente 1 (um) metro em cada margem de faixa de proteção e drenagem;

**II** – Tratando-se de estradas terciárias ou acessos, a largura mínima será de 4 (quatro) metros,incluindo as faixas laterais de proteção e drenagem.

**III** – Nos casos em que as estradas rurais municipais não atendam as larguras estabelecidas no artigo 2º, o Município deverá buscar sua adequação a partir das atividades de manutenção e conservação.

**IV** – Nos casos do inciso II do artigo 2º, a conservação das estradas será realizada em regime de parceria entre o Poder Público e os proprietários rurais interessados, não sendo exclusiva responsabilidade do Poder Público a manutenção dessas estradas.

**Art.6º** Para mudanças de qualquer estradas municipal rural, quando esta estiver dentro dos limites de sua propriedade, o proprietário deverá requerer permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto do trecho a ser modificado, um memorial que justifique a necessidade da mudança pretendida e a devida comprovação da responsabilidade técnica.

**Parágrafo primeiro.** Entende-se por mudança, toda e qualquer alteração na rota, largura, nos taludes, entre outros.

**Parágrafo segundo.** Concedida a permissão, o requerente poderá executar a mudança desde que assuma o custo total dos serviços, sem interromper o trânsito, não lhe cabendo direito a qualquer indenização, salvo na condição de interesse público, quando poderá haver celebração de parceria com o Município.

**Art.7º** Fica proibido, sob qualquer alegação, fechar, diminuir a largura, danificar a ponto de impedir ou dificulta o livre trânsito pelas vias públicas.

**Parágrafo primeiro.** Ao infrator será aplicado multa 10(dez) UFRMBB e obrigação a seu *status quo*.

**Parágrafo segundo.** Caso o infrator não execute as obras de recomposição da via danificada, o Município poderá fazê-lo conforme planilha de custos, notificando o responsável que deverá ressarcir aos cofres públicos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 8º** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento, por suas terras, das águas pluviais ou resultantes de drenagem executadas nas estradas rurais municipais.

**Parágrafo Primeiro.** Caberá ao infrator notificação e multa 10 (dez) UFRMBB.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de persistência da conduta após a notificação, o Município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

**Art. 9º** Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir a passagem de tubos, conexões (redes adutoras e redes de abastecimento) do Sistema de Abastecimento de Água, bem como, de redes de distribuição do Programa Internet Comunitária.

**Art. 10** Fica expressamente proibido lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, dejetos de animais, lixo e outros materiais de descarte.

**Parágrafo Primeiro.** Caberá ao infrator notificação e multa 10 (dez) UFRMBB e a obrigação de realizar o recolhimento do material descartado.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de persistência da conduta após a notificação, o município poderá aplicar nova multa duplicando o valor.

**Art. 11.** É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

**I** – Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

**II** – Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

**III** – Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;

**IV** – Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública, em existindo espécies que dificultam o trabalho de manutenção das estradas ficam os servidores públicos municipais autorizados a realizar poda das mesmas.

**V** – Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros da margem das vias públicas;

**VI** – Auxiliar na limpeza e manutenção das margens das estradas;

**Parágrafo Primeiro.** Quando verificado problemas de trafegabilidade devido ao plantio de espécies arbóreas que necessitam de supressão ou limpeza das margens, a Secretaria Municipal de Viações Obras e Serviços Urbanos poderá notificar o proprietário rural para que promova a remoção dos indivíduos arbóreos ou a limpeza das margens no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Segundo.** A notificação referida no parágrafo primeiro deverá ser embasada tecnicamente, que em caso de seu descumprimento, caberá ao infrator multa de 10 (dez) UFRMBB/mês.

**Art. 12** Fica aprovado Mapa Rodoviário Municipal contido anexo a presente Lei.

**Art. 13** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 14** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra Bonita/SC, 1 de agosto de 2018.

**MOACIR PIROCA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**